



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10120.000994/2005-74
Recurso nº 137.079 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.779
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente ADELINO GOUVEIA DE MORAES - ESPÓLIO
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2001

**ITR - ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL -
EXIGÊNCIA.**

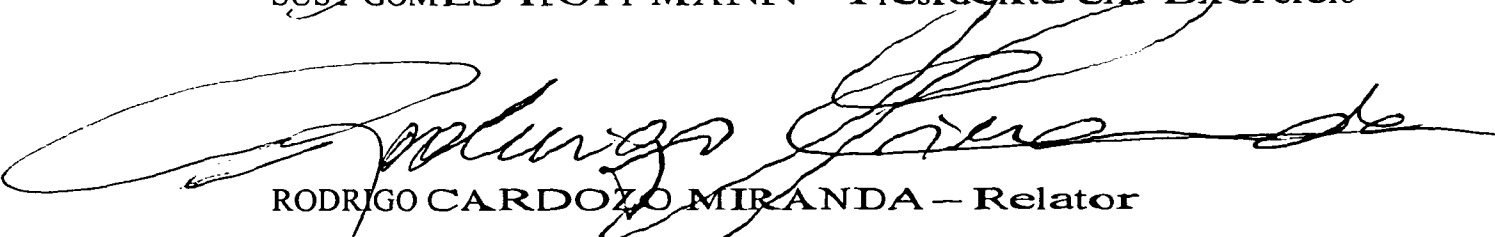
Não há obrigação de prévia apresentação do protocolo do pedido de expedição do Ato Declaratório Ambiental para exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, a não ser a partir do advento da Lei nº 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei no 6.938/1981. É apropriada a comprovação da área de utilização limitada / reserva legal mediante a averbação na matrícula do imóvel. Aplicação retroativa do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96, com a redação dada pela MP 2.166-67, de 24/08/01.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a área de reserva legal devidamente averbada no cartório de registro de imóveis, vencidos os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi e José Fernandes do Nascimento (suplente) que negavam provimento, por entenderem pela necessidade legal de apresentação do ADA a partir do exercício de 2001.


SUSY GOMES HOFFMANN – Presidente em Exercício


RODRIGO CARDOZO MIRANDA – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Adelino Gouveira de Moraes – Espólio (fls. 82 a 94) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) (fls. 68 a 73) que, por unanimidade de votos, JULGOU PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração de fls. 40 a 48, referente ao ITR/2001.

Conforme se depreende do Auto de Infração e da decisão acima aludida, o lançamento de ITR mantido se deu porquanto o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as informações declaradas a título de áreas de preservação permanente (218,0 ha) e de utilização limitada (932,0 ha). Glosou, também, a área de pastagens, reduzindo de 3.353,6 ha para 1.700,0 ha.

O mencionado julgado restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL

Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação pertinente, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, devem ser também reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou que se comprove o requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

DA ÁREA DE PASTAGENS – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Lançamento Procedente em Parte.

Assim, após o julgamento de 1ª instância, remanesceu a matéria atinente (i) à área de preservação permanente e (ii) à área de utilização limitada / reserva legal.

O Recorrente, em suas razões recursais, alegou, em síntese, *verbis*, que as áreas estão amplamente localizadas e determinadas, devidamente averbadas no cadastro de registro de imóveis, a escrituras registrada com seu memorial descritivo destacando as áreas de A. P.P. e U.L., devidamente caracterizada no demonstrativo da ADA – IBAMA, a entrega do Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A DRJ de origem glosou a área declarada de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal (218,0 e 932,9 ha, respectivamente), ao fundamento de que, muito embora tenha sido averbada tempestivamente uma área de 932,9 ha como sendo área de utilização limitada/reserva legal (fls. 12), não foi apresentado o ADA – Ato Declaratório Ambiental.

Compulsando-se os autos, nota-se, realmente, que não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA) e que a averbação à margem da Matrícula do imóvel foi realizada em 15/10/1997 (fls. 12).

Deve-se destacar, no entanto, que a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel à data de ocorrência dos fatos geradores do ITR como pré-condição ao gozo da isenção do mencionado imposto não encontra amparo legal em nosso ordenamento jurídico, pelo menos antes do exercício de 2001.

A mencionada averbação tem a finalidade de resguardar — distinta do aspecto tributário — a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel.

Essa é a correta inteligência do antigo § 2º do art. 16 do Código Florestal, que regulava a matéria à época da entrega da DITR, bem como do atual § 8º do mencionado artigo, com a redação dada pela Medida provisória 2166/2001.

Ademais, existe prova nos autos que o contribuinte realizou a mencionada averbação do imóvel em 15 de outubro de 1997 (fls. 12), fazendo, jus, portanto, à exclusão da área de 932,9 ha, destinada à Reserva Legal, da tributação pelo ITR, nos termos do art. 10, §1º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.393/96.

É certo, no entanto, que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº 43/97.

Tal norma estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada, o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atenderia ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação, criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, não estava amparada por previsão legal e somente se estabeleceu com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Assim, somente nesse momento é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). O art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 passou a ter a seguinte redação (na parte que nos interessa para o deslinde da presente controvérsia):

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

...”

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração instituiu uma forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas por meio da atividade da autoridade pública sendo, por conta disso, exigida a Taxa de Vistoria.

A Taxa é o tributo que tem como fato imponible o exercício regular do poder de polícia ou a utilização – efetiva ou potencial – de um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte (art. 77, CTN).

Note-se que a taxa em comento é destinada a “remunerar” a fiscalização do IBAMA na verificação das informações prestadas no requerimento do ADA, com o fim específico de expedir o ato administrativo ambiental.

Ocorre que a apresentação do ADA é **uma das formas possíveis** de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Impende salientar que se o proprietário de imóvel rural faz a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no cartório de registro, não pode o ente tributante vedar o exercício do direito à não tributação. Da mesma forma ocorrerá se ficar comprovado que o proprietário do imóvel mantém as áreas de preservação intactas, não devendo tais áreas compor a base de cálculo do tributo.

Aliás, tenho entendimento que a verdade formal não pode, em hipótese alguma, suplantar a verdade material, no âmbito do processo administrativo fiscal.

Desta forma, a apresentação do ADA nada mais é do que uma das formas de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas do imóvel rural, com o fim de apurar a base de cálculo do ITR, não constituindo, portanto, exigência indispensável, senão a partir do exercício de 2001, após o advento da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000.

Ademais, o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96, com a redação dada pela MP 2.166-67, de 24/08/01, determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa, previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira. Na presente hipótese, através da averbação, o contribuinte se desincumbiu do ônus probatório, sendo que a autoridade lançadora se bastou no descumprimento de exigência formal.

Aplica-se à hipótese, assim, o princípio da retroatividade benigna, nos casos ainda não definitivamente julgados, em conformidade com as regras estabelecidas nos dispositivos do art. 106 do Código Tributário Nacional, notadamente no seu inciso II, alínea "a".

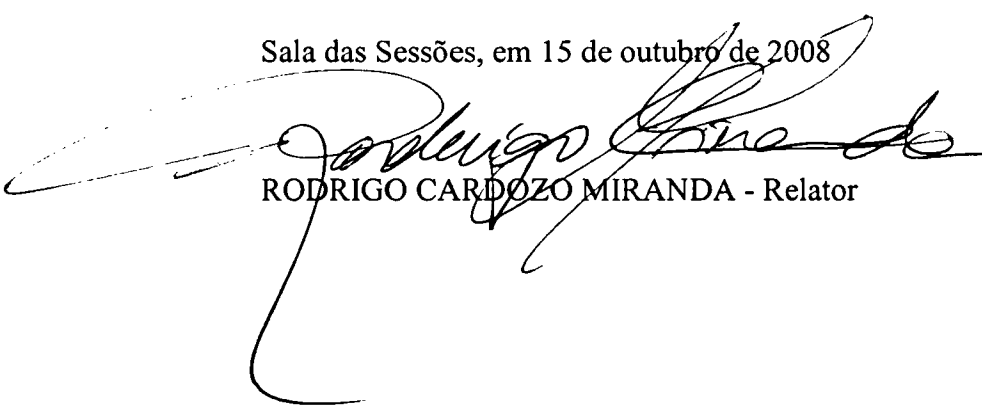
Ocorre que na presente hipótese, todavia, nenhum elemento de prova foi trazido quanto à área de preservação permanente, razão pela qual não pode ser reconhecida referida área declarada.

A propósito, é de se destacar que o laudo pericial juntado às fls. 07, a despeito de não observar as normas da ABNT, se limita a corroborar a averbação da área de reserva legal, nada trazendo a respeito da área de preservação permanente.

Por conseguinte, em virtude da averbação à margem da Matrícula do imóvel, que comprova a existência de área de **Utilização Limitada (Reserva Legal)** de **932,9 ha**, tal área deve ser excluída da tributação do ITR.

Assim, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para excluir da incidência do ITR a área de utilização limitada/reserva legal de 932,9 ha averbada.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator